

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: arts. 1.º e 2.º

Assunto: Operação não sujeita a IVA - Repercussão ao cliente do imposto do selo, efetuada por uma instituição bancária, não configura a realização de uma operação sujeita a IVA

Processo: **n.º 14910**, por despacho de 2019-04-01, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitado ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - DESCRIÇÃO DOS FACTOS

1. A questão colocada pela Requerente prende-se com a obrigação ou não de emissão de fatura, fatura-recibo ou fatura simplificada, por parte de Instituições Bancárias enquadradas, para efeitos de IVA, no regime normal de tributação, pretendendo confirmar a obrigação de emissão de fatura pela liquidação de imposto do selo.

2. Envia, em anexo ao pedido de informação, exemplares de documentos emitidos em seu nome, por instituições bancárias (avisos de lançamento e avisos de débito), os quais, no seu entendimento, deveriam ser substituídos por fatura, fatura-recibo ou fatura simplificada.

II - ANÁLISE

3. O IVA visa tributar todo o consumo em bens e serviços, abrangendo na sua incidência todas as fases do circuito económico, desde a produção ao retalho, sendo, porém, a base tributável limitada ao valor acrescentado em cada fase.

4. Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) estão sujeitas ao imposto as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.

5. Em geral, são sujeitos passivos de IVA as pessoas singulares ou coletivas que, de modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam uma atividade económica (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA).

6. Para efeitos de IVA, o conceito de transmissão de bens, previsto no n.º 1 do artigo 3.º do CIVA, corresponde, em geral, à transferência onerosa de bens por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, ou seja, à transferência de um bem corpóreo para outrem que o adquire como um proprietário, referindo-se à transferência da posse económica e não necessariamente à transferência da propriedade jurídica dos bens.

7. O IVA incide também sobre todas as demais operações efetuadas a título oneroso por sujeitos passivos de IVA que, não constituindo transmissões de bens, aquisições intracomunitárias ou importações, são enquadradas no conceito residual de prestação de serviços, previsto no artigo 4.º do CIVA.

8. A realização de transmissões de bens e de prestações de serviços, tal como definidas nos referidos artigos 3.º e 4.º do CIVA, determina a obrigação, para os sujeitos passivos de IVA, de emitir a correspondente fatura (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA).

9. Importa ainda aferir, visto que a repercussão legal do imposto do selo não configura, em si, a realização de uma transmissão de bens ou de uma prestação de serviços, se o mesmo, tratando-se de um montante recebido pelo prestador de serviços, pode integrar a base tributável do IVA, e por isso constar da fatura que, em geral - com exceção dos sujeitos passivos que pratiquem unicamente operações isentas sem direito à dedução do IVA ou que beneficiem da dispensa de emissão de fatura prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA - deve ser emitida pela realização de uma prestação de serviços de natureza financeira sujeita a IVA, ainda que eventualmente dele isenta.

10. Com efeito, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a IVA é determinado nos termos do artigo 16.º do CIVA e corresponde, em geral, ao valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do CIVA).

11. Este valor inclui ainda os montantes referidos no n.º 5 do artigo 16.º do CIVA, designadamente, os impostos, direitos e taxas, com exclusão do próprio IVA (cf. alínea a) do n.º 5 do artigo 16.º do CIVA).

12. Significa que sobre estes montantes, sendo recebidos pelo prestador de serviços a par do preço da operação, também incide IVA.

13. Sobre a aplicação da alínea a) do n.º 5 do artigo 16.º do CIVA, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) já se pronunciou, a propósito da interpretação do artigo 78.º, primeiro parágrafo, alínea a) da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 ("Diretiva do IVA"), da qual aquela norma do CIVA é a transposição no direito interno, que, para que os impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos possam ser incluídos na matéria coletável do IVA, mesmo que não representem valor acrescentado e não constituam a contrapartida económica da entrega do bem, devem apresentar uma ligação direta com essa entrega (acórdão de 22 de Dezembro de 2010, Comissão/Áustria, C 433/09, n.º34).

14. O TJUE também já esclareceu que a questão de saber se o facto gerador de uma taxa coincide com o do IVA é um elemento determinante para demonstrar a existência do referido nexos (v., neste sentido, entre outros, o acórdão De Danske Bilimportører, C-98/05, n.ºs17 e 18).

15. Considerando a determinação do facto gerador, verifica-se que, no imposto do selo, o facto gerador desse imposto nasce, nas operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, "no momento da cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações (...)." (alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º do Código do Imposto do Selo).

16. Diferentemente, no IVA, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do CIVA, o facto gerador do imposto ocorre no momento da realização da prestação de serviços, independentemente de ter havido ou não pagamento.

17. Pelo que, na situação concreta questionada, a mera repercussão ao cliente do imposto do selo, efetuada por uma instituição bancária, não configurando a realização de uma operação sujeita a IVA, não determina a aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, pelo que, a dita repercussão não origina a obrigação de emissão de fatura.